

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

P A R E C E R

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de Parecer, o processo de INEXIGIBILIDADE Nº 00004/2023, para contratação de empresa especializada para prestar serviço de assessoria e consultoria técnica especializada, voltados à Gestão Pública, consoante às aplicabilidades Constitucional e Fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao Setor Público (CASP), em observância ao Plano de Contas aplicadas ao Setor Público (PCASP), através da empresa especializada J L S SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.885.190/0001-98. E busca saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a eles, existem óbices em face das Leis nº.s. 8.666/93, LC 101/2000, 14.039/2020 e demais pertinentes.

Foi solicitada pelo secretário a abertura de processo para contratação direta de escritório de contabilidade desejando que o mesmo supra as necessidades da prefeitura municipal no âmbito contábil. Autorizado pelo prefeito, e declarada à disponibilidade financeira e orçamentária pelo setor competente, foi o processo devidamente autuado pela comissão de licitação, que nesta oportunidade remete o presente processo para parecer desta assessoria jurídica.

Junto ao requerimento foram juntadas as certidões e documentos comprobatórios quanto à especialidade e experiência na área do escritório que se pretende contratar.

Estes são os fatos.

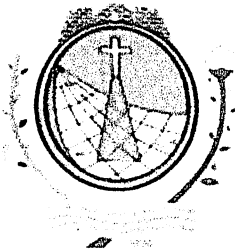
Neste ato deve ser analisada a situação de primazia que o órgão público deve dispor quanto à atuação da contabilidade, são atividades de suma importância que podem gerar reprovação de contas anuais quando realizado a contabilidade de forma imprópria. Basta um lapso, para que o ato seja entendido como negligência e toda situação fuja do controle do gestor que responderá pelas irregularidades. É um serviço de orientação especializada de como processar cada despesa, o respeito ao orçamento, além das informações a tribunais de contas e demais órgãos fiscalizadores que devem ser declarados sob pena de recair duras sanções ao gestor.

Passada a análise quanto à importância do objeto, deve-se debruçar igualmente, a observar quanto à empresa, ao profissional, que desempenhará tais serviços. Assim, a habilitação de profissionais com experiência é fundamental ao bom desempenho dos trabalhos, além da necessária confiança, por parte do gestor executivo sobre a empresa ou profissional que executará as ações. Afinal, o gestor necessita deste técnico para analisar cada balancete que sobre eles vai depositar sua assinatura reiterando cada linha ali escrita.

O prefeito é o responsável direto pela realização dos gastos, porém a responsabilidade da contabilidade pública desse órgão é de interesse de todos que o compõem, assim, um profissional qualificado faz diferença a toda a instituição.

Não tem a prefeitura de São José de Piranhas funcionário específico para essa área, ou caso havendo o retirando para essas atividades não atrapalhe as demais ações do município, ainda considerando que este trabalho deve reter características carregadas de experiência que atinja o objetivo necessário. Desta sorte urge à necessidade inadiável de contratar escritório ou contador reconhecidamente capaz e preparado intelectualmente, para atuar junto a está casa.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso específico, o escritório indicado detém documentos que comprovam sua experiência e singularidade por parte de representante na sociedade, garantindo ainda o cumprimento do requisito da confiabilidade a casa legislativa.

Quanto ao procedimento licitatório que se deve efetuar para tal contratação, vejamos o que a lei determina ao tratar de contratação direta por inexigibilidade. Nesse diapasão passamos a considerar.

O procedimento está na própria lei nº 8.666/93 que determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que nesta, está presente a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados pela administração pública. *In verbis*:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

III - (...)

Citado no art. 25 o art. 13, vem declarar que se enquadra como serviços técnicos, que são:

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

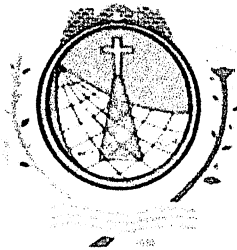
III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

(grifo nosso)

Conforme preconiza a lei de licitações as contratações para prestação de serviço de contabilidade estão inseridas na parte de não ser exigível a licitação, por ser um serviço técnico especializado.

Além da lei de licitações e contratações públicas já possibilitar a presente contratação direta, recentemente nova lei ampliou a legalidade para tal feito, ao ser promulgada a lei nº 14.039/2020, que alterou o código de ética da OAB e o decreto lei 9.295/46 que criou o conselho federal de contabilidade, designando as profissões singulares e aptas a contratação direta de tais profissionais e respectivos escritórios.

Assim, quando a administração contrata contador para administrar e organizar suas finanças, são serviços técnicos, realizado por profissional singular determinado por lei, em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Desde muito tempo, se verifica a contratação destes profissionais, já defendia Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, é de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade":

- a) *existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- b) *necessidade desta especialização, por parte da Administração;"*

No caso em epigrafe há "notória especialização", como visto, ao ser avaliado critérios objetivos, assim como é recomendado pela própria lei de regência, além da confiança que deve prevalecer do órgão público sobre o profissional.

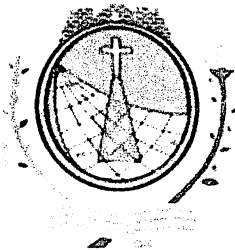
Declara o Ministro Relator Eros Grau, em processo de Ação Penas 348-5 – Santa Catarina: *"serviços técnicos especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização deste contratado. Nesses casos o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contratado"(cf. O § 1º do art. 25, da lei 8.666/93)" O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança.*

Quanto à singularidade ainda se verifica que o fato do profissional deter vasto currículo, que embora válido, mas o singular é algo pessoal, a forma desempenhada por cada pessoa. É serviço ligado personalidade impossível de ser algo mecânico e automático. Prevalecem as ideias, a forma de agir, o quanto seja didático que se enquadre não apenas na área que atua, mas como atua para o órgão que o contrate.

Voto do Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva:

"Note-se o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, notável. A meu ver quando a lei fala de serviços singular, não se refere a único, e sim a 'invulgar', 'especial', 'notável'. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

O próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba imitiu Parecer PN TC 00018/10, sob o processo TC N° 01656/10, sendo decisão reiterada no pleno em todos os processos nos anos seguintes, entendendo ser inexigível a contratação de profissional contador, declarando ser impossível a competição entre tais profissionais. Com a atual lei de 2020 tornando os profissionais singulares não há o que discutir mais o tema, sendo certa a legalidade incontestável da contratação direta do profissional ou escritório em epígrafe.

Como resumo final, diante de tudo o quanto foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de CONTADOR pela Administração Pública, ao contrário ela embasa as lei que indicam ser este o caminho indicado. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada município, no caso a prefeitura que rege sua atividade interna como executiva, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargos ou cargos de assessores, ou pela pura e simples contratação de contador, ou até mesmo escritório de contabilidade, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei nº 14.039/2020, 8.666/93, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal. Levou-se em consideração as características dos profissionais que compõe a sociedade, a qualificação individual, a experiência, a confiança e o conceito do escritório a que pertence.

Diante todo o exposto nota-se que neste se encontra de forma exemplificado a necessidade e a legalidade que justificam a contratação dos serviços de contabilidade do escritório J L S SERVICOS LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José de Piranhas - PB, 28 de Fevereiro de 2023.



ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA

Assessora Jurídica
OAB-PB 14400